

## DECRETO RIO Nº 51412 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Regulamenta o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi e dispõe sobre as etapas de cadastramento para os interessados em operar no referido serviço no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; em particular, a competência municipal em cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme o art. 21, incisos I e II;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros - mototaxistas;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - nº 930, de 28 de março de 2022, nº 940, de 28 de março de 2022, e nº 943, de 29 de março de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 181, de 5 de dezembro de 2017, que autoriza o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi na Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 250, de 12 de maio de 2022, que altera o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 181, de 5 de dezembro de 2017,

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto suplementa o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros - mototaxistas e a legislação municipal pertinente.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, 4, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - Postulante: pessoa física interessada em integrar o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi que cumpriu os requisitos da etapa de pré-cadastramento;

III - Autorizatório - pessoa física autorizada a operar o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi, denominado mototaxista;

IV - Operadora de Aplicativo - toda pessoa jurídica que promova a intermediação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

### CAPÍTULO II

## DO CADASTRAMENTO

**Art. 3º** O cadastramento dos interessados em operar no Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi será realizado por meio de procedimento em três etapas, com periodicidade a ser definida em ato próprio da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, a saber:

- I - pré-cadastro;
- II - apresentação de certidões;
- III - licenciamento do veículo.

**Art. 4º** O pré-cadastro é a etapa inicial para a obtenção da autorização de operação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi.

§ 1º Será considerado Postulante o interessado em integrar o Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi que comprovar:

- I - possuir 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação, na categoria "A", por ao menos 2 (dois) anos;
- III - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IV - ter a posse legítima do veículo a ser licenciado;
- V - ser imputável.

§ 2º A comprovação dos requisitos exigidos no §1º será realizada mediante a apresentação por meio de formulário online dos seguintes documentos:

- I - foto de rosto, com fundo branco, sem adereços que impeçam a identificação;
- II - documento de identidade com foto;
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - comprovante de residência atualizado;
- V - comprovante de regularidade eleitoral;
- VI - Carteira Nacional de Habilitação;
- VII - Certificado de Licenciamento e Vistoria do Veículo;
- VIII - no caso de veículo de terceiros, procuração por instrumento público declarando a cessão do veículo.

§ 3º O veículo a que se refere o § 2º, VII e VIII, deverá:

- I - ser motocicleta na categoria aluguel com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- II - possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

§ 4º O formulário online de que trata o § 2º será regulamentado em ato próprio da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Transportes - SMTR emitirá declaração com validade de um ano, renovável por uma única vez, ao Postulante que cumprir todos os requisitos de pré-cadastro dispostos no art. 4º.

*Parágrafo único.* A declaração de que trata o caput não configura vínculo formal com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, sendo etapa formal do processo de obtenção da autorização do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi.

**Art. 6º** Concluída a etapa de pré-cadastro, o Postulante deverá apresentar, por meio de formulário online, dentro do prazo de validade da declaração emitida pela Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, os seguintes documentos:

I - certidões negativas criminais do 1º ao 4º Ofícios relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

II - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros por danos materiais e danos pessoais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III - seguro de acidentes pessoais de passageiros - APP, de porte obrigatório, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por morte ou invalidez permanente;

IV - comprovante de conclusão de curso de formação especializado conforme regulamentado pelo CONTRAN.

*Parágrafo único.* O formulário online de que trata o caput será regulamentado em ato próprio da SMTR em até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

**Art. 7º** De forma a concluir seu cadastramento junto ao Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi, os Postulantes que cumprirem o exigido no art. 6º deverão agendar seu comparecimento em até 90 (noventa) dias a Estrada do Gueranguê, nº 1.630, no Bairro da Taquara, nesta Cidade, para realizar a vistoria do veículo e equipamentos de segurança a serem utilizados no Serviço, sendo exigidos, nos termos das regulamentações do CONTRAN:

I - motocicleta na categoria aluguel com no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

II - possuir dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme regulamentação do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

III - possuir aparador de linhas, fixado ao guidão do veículo;

IV - possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas ao apoio do passageiro;

V - possuir caixa especialmente projetada para acomodação de capacetes, podendo carregar bagagem de mão do passageiro desde que não exceda 4 kg (quatro quilogramas) e não ultrapasse suas dimensões, podendo a mesma exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm (quinze centímetros);

VI - colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, e que atendam à padronização referente à identificação visual estipulada pela Secretaria Municipal de Transportes -SMTR;

VII - dois capacetes de segurança dotados de dispositivos retrorrefletivos.

**Art. 8º** Ao Postulante que atender às exigências do art. 7º, dentro do prazo de validade da declaração, a SMTR emitirá autorização definitiva de operação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi.

### **CAPÍTULO III**

## **DA OPERAÇÃO**

**Art. 9º** Cabe ao Poder Executivo credenciar Operadoras de Aplicativo para a implementação, operação e manutenção de plataformas de intermediação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta - Mototáxi.

**Art. 10.** A composição da tarifa praticada no Serviço de Transportes por Passageiros por Motocicleta - Mototáxi não poderá exceder o valor da bandeirada e da quilometragem praticados pelo Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro - Táxi.

## **CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Postulante e o Autorizatário estarão sujeitos às regras previstas em regulamento e Código Disciplinar próprios a serem editados pelo Poder Executivo.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogados o Decreto Rio nº 46.754, de 5 de novembro de 2019, o Decreto Rio nº 47.242, de 10 de março de 2020 e o Decreto Rio nº 48.283, de 14 de dezembro de 2020.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**